



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

RECEBIDO NA DITEL
Em 06/11/25
Horas 10:30
Por: J. B. Souza

MENSAGEM Nº 356/2025-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 1.019/2025, que “Dispõe sobre a não caracterização de Áreas de Preservação Permanente - APPs em determinadas situações envolvendo corpos d'água artificiais e naturais no âmbito do estado de Rondônia, e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 6 de novembro de 2025.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1.019/2025

Dispõe sobre a não caracterização de Áreas de Preservação Permanente - APPs em determinadas situações envolvendo corpos d'água artificiais e naturais no âmbito do estado de Rondônia, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Não serão consideradas Áreas de Preservação Permanente - APPs, no âmbito do estado de Rondônia, as seguintes áreas:

I - no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, inclusive aqueles formados preponderantemente por acumulação de águas de chuva;

II - no entorno de acumulações naturais ou artificiais de água que, isoladamente consideradas, possuam superfície inferior a 1 (um) hectare, sendo vedada a supressão de vegetação nativa, salvo mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

III - nas faixas marginais de canais, valas, galerias de drenagem ou de irrigação, bem como nos talvegues de escoamento de águas pluviais;

IV - nas faixas marginais de cursos d'água não naturais resultantes de obras de canalização, tubulação ou de incorporação a sistemas produtivos ou de drenagem urbana ou rural; e

V - nas áreas de várzea, desde que situadas fora dos limites previstos no art. 120-B da legislação ambiental estadual.

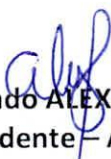
§ 1º Para as atividades desenvolvidas nas áreas mencionadas no *caput* deste artigo, poderão ser exigidas, por ocasião do licenciamento ambiental ou do Programa de Regularização Ambiental - PRA, quando cabíveis, medidas de conservação do solo e da qualidade da água.

§ 2º No caso de imóveis rurais, as medidas de conservação do solo e da qualidade da água referidas no § 1º deste artigo deverão observar as boas práticas agronômicas reconhecidas.

Art. 2º Esta Lei será regulamentada, no que couber, por ato do Poder Executivo, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 6 de novembro de 2025.


Deputado ALEX REDANO
Presidente - ALE/RO

1º Secretário

PROTOCOLO

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

19 AGO 2025

Protocolo: 1101/25

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Nº 1019/25

AUTOR: DEPUTADO ISMAEL CRISPIN

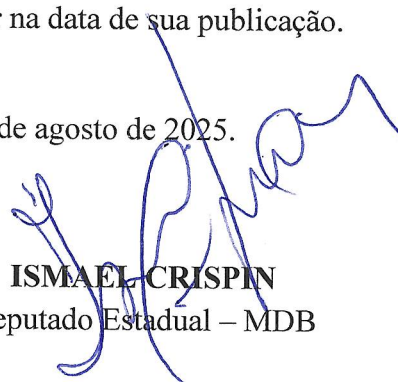
Dispõe sobre a não caracterização de Áreas de Preservação Permanente – APPs em determinadas situações envolvendo corpos d'água artificiais e naturais no âmbito do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Não serão consideradas Áreas de Preservação Permanente – APPs, no âmbito do Estado de Rondônia, as seguintes áreas:

- I – No entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, inclusive aqueles formados preponderantemente por acumulação de águas de chuva;
- II – No entorno de acumulações naturais ou artificiais de água que, isoladamente consideradas, possuam superfície inferior a 1 (um) hectare, sendo vedada a supressão de vegetação nativa, salvo mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;
- III – Nas faixas marginais de canais, valas, galerias de drenagem ou de irrigação, bem como nos talwegues de escoamento de águas pluviais;
- IV – Nas faixas marginais de cursos d'água não naturais, resultantes de obras de canalização, tubulação ou de incorporação a sistemas produtivos ou de drenagem urbana ou rural;
- V – Nas áreas de várzea, desde que situadas fora dos limites previstos no art. 120-B da legislação ambiental estadual.

§1º Para as atividades desenvolvidas nas áreas mencionadas no caput deste artigo, poderão ser exigidas, por ocasião do licenciamento ambiental ou do Programa de Regularização Ambiental – PRA, quando cabíveis, medidas de conservação do solo e da qualidade da água.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
	AUTOR: DEPUTADO ISMAEL CRISPIN		
§ 2º No caso de imóveis rurais, as medidas de conservação do solo e da qualidade da água referidas no § 1º deste artigo deverão observar as boas práticas agronômicas reconhecidas. Art. 2º Esta Lei será regulamentada, no que couber, por ato do Poder Executivo, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Plenário das Deliberações, 11 de agosto de 2025.  ISMAEL CRISPIN Deputado Estadual – MDB			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
	AUTOR: DEPUTADO ISMAEL CRISPIN		
JUSTIFICATIVA A presente proposição legislativa tem por finalidade estabelecer critérios mais justos e proporcionais para a caracterização de Áreas de Preservação Permanente (APPs) no território do Estado de Rondônia, especialmente em situações que envolvam corpos d'água artificiais ou naturais de reduzida expressão hídrica ou impacto ambiental. Enfatiza-se que a matéria aqui tratada foi devidamente estudada nos quesitos regimentais e constitucionais, tendo natureza legislativa e sendo de iniciativa concorrente, capitulando o art. 39, caput, da Constituição do Estado de Rondônia, conforme segue: Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. Neste sentido, corroborado pelos fundamentos legais e constitucionais, verifica-se a legalidade da proposta de Lei de competência desta Casa Legislativa em dispor sobre o assunto em tela, conforme dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, conforme segue: Art. 153. A Assembleia exerce a sua função legislativa por vias de projetos de: III – leis ordinárias. Outrossim, é válido destacar que, atualmente, há a urgente necessidade de atualização e adequação da legislação ambiental, tendo em vista que muitas vezes impõe restrições automáticas a áreas que, na prática, não exercem função ecológica relevante ou não representam risco ao equilíbrio ambiental. Isso ocorre, por exemplo, em locais onde há acúmulo de água exclusivamente por chuvas, em pequenos reservatórios artificiais para uso doméstico ou agropecuário, ou em canais e valas construídos para drenagem urbana ou irrigação rural. Estas áreas, quando tratadas indistintamente como APPs, geram insegurança jurídica e impedem o uso racional e sustentável do solo, inclusive em propriedades que adotam boas práticas			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEPUTADO ISMAEL CRISPIN			
ambientais. Além disso, a proibição indiscriminada de uso inviabiliza empreendimentos produtivos de baixo impacto e interfere no direito de propriedade, sem que haja, necessariamente, um ganho ambiental compatível com a restrição imposta. Com a presente proposta, busca-se corrigir essas distorções ao delimitar, de forma objetiva, as situações em que não se deve considerar determinada faixa territorial como APP. Ressalta-se que a proposta não libera a supressão indiscriminada da vegetação nativa, mantendo a exigência de licenciamento ambiental e a adoção de medidas de conservação do solo e da água, sempre que necessário. A medida encontra amparo nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e função socioambiental da propriedade, bem como na competência legislativa concorrente dos entes federativos para legislar sobre proteção ao meio ambiente, conforme o art. 24, inciso VI, da Constituição Federal. Em síntese, a proposta visa harmonizar a preservação ambiental com o desenvolvimento sustentável, promovendo o uso racional do território, o respeito à realidade local e a valorização das práticas ambientais responsáveis. Diante do exposto, considerando a relevância da matéria, requer o apoio e o voto dos nobres pares para a aprovação do presente projeto. Plenário das Deliberações, 11 de agosto de 2025.  ISMAEL CRISPIN Deputado Estadual			



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 314, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no art. 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Autógrafo de Lei nº 1.019/2025, de iniciativa dessa nobre Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre a não caracterização de Áreas de Preservação Permanente - APPs em determinadas situações envolvendo corpos d’água artificiais e naturais no âmbito do estado de Rondônia, e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 356/2025-ALE, de 6 de novembro de 2025.

Nobres Parlamentares, a proposição legislativa estabelece regras para a não caracterização de Áreas de Preservação Permanente - APPs em determinadas situações envolvendo corpos d’água naturais e artificiais, revelando-se como instrumento relevante para conferir segurança jurídica, uniformizar critérios de análise ambiental e orientar a atuação de produtores rurais e empreendedores. Todavia, apesar de seu mérito e conveniência, vejo-me obrigado a vetar o inciso IV do art. 1º, por inconstitucionalidade material, o qual destoa do ordenamento jurídico federal, com flagrante afronta às normas gerais de proteção ambiental.

Cumpre esclarecer que, embora a maior parte do texto apresentado não apresente incompatibilidade com a legislação federal ou estadual, o inciso IV do art. 1º prevê que não serão consideradas APPs as faixas marginais de cursos d’água não naturais resultantes de obras de canalização, tubulação ou de incorporação a sistemas produtivos ou de drenagem urbana ou rural:

“Art. 1º Não serão consideradas Áreas de Preservação Permanente - APPs, no âmbito do estado de Rondônia, as seguintes áreas:

.....
IV - nas faixas marginais de cursos d’água não naturais resultantes de obras de canalização, tubulação ou de incorporação a sistemas produtivos ou de drenagem urbana ou rural; e”

O dispositivo ora mencionado insere redação que permite afastar a natureza de APP a alteração de curso natural d’água em razão de canalização ou tubulação, o que contraria diretamente o art. 4º do Código Florestal, que disciplina sobre a APP, em zonas rurais ou urbana, bem como o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, no Tema 1.010, que firmou o seguinte entendimento:

“Na vigência do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d’água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, **deve respeitar o que disciplinado pelo seu art. 4º, caput, inciso I, alíneas a, b, c, d e e, a fim de assegurar a mais ampla garantia ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade.**” (REsp 1.770.760. Rel. Ministro Benedito Gonçalves)

Não obstante às violações legais ora mencionadas, o dispositivo vetado também contraria a

diretriz de vedação ao retrocesso ambiental firmada pelo STF nas ADPFs 747/749 e na ADI 5675. Dessa forma, configura-se inovação legislativa que reduz a proteção mínima estabelecida pela União, motivo pelo qual é inviável a sua sanção.

Diante do exposto, e reconhecendo o mérito da proposição, veto parcialmente por inconstitucionalidade material o inciso IV do art. 1º, por contrariar o disposto no inciso I do art. 4º do Código Florestal. Tal medida mostra-se necessária para assegurar a proteção ao meio ambiente, a segurança jurídica e o respeito aos preceitos constitucionais.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta manutenção do mencionado Veto Parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 24/11/2025, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0066671476** e o código CRC **48D535E3**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.007388/2025-96

SEI nº 0066671476